



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.179, DE 2009 **(Da Sra. Vanessa Grazziotin)**

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1995, que "Estabelece normas para as eleições".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6803/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º A Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23.....
.....

§ 1º

III – No caso de pessoas jurídica ou grupo de sociedades, a três por cento do lucro líquido, auferido no último exercício financeiro.

.....
§ 5º As doações em dinheiro das pessoas jurídicas, serão feitas diretamente a um Fundo Partidário Eleitoral, para serem distribuídas entre os partidos em conformidade com as normas próprias desse Fundo, sendo essas doações objeto de dedução no imposto de renda.” (NR)

.....
“§ 6º As regras de distribuição dos recursos do fundo de que trata este artigo são as mesmas adotadas para distribuição dos recursos do fundo partidário a que se refere a lei n.º 11.459, de 21 de março de 2007.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A referida proposta cria um novo mecanismo de contribuição para as eleições, respeitados os limites estabelecidos para as suas doações.

As pessoas físicas poderão contribuir diretamente ao partido ou candidato, entretanto, as empresas farão suas doações diretamente a um Fundo Partidário Eleitoral e não mais aos candidatos ou partido.

Dessa forma, estaria contribuindo para o aperfeiçoamento institucional das eleições e, por essa razão, é justo que possa deduzir esses valores em sua declaração do imposto de renda.

A possibilidade de que as doações de campanha sejam deduzidas do imposto de renda, representam um benefício fiscal, o que significa que estamos estabelecendo uma **forma indireta de financiamento público de campanha**. Portanto nada mais justo do que distribuir tais recursos, através do Fundo Partidário, de forma proporcional e democrática aos partidos políticos que concorrem ao pleito.

Sendo esse o nosso intuito, confiamos na aprovação de nosso projeto pelos nossos pares.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2009.

Deputada **VANESSA GRAZZIOTIN**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS
ELEITORAIS**

Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.

§ 2º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá fazer-se mediante recibo, em formulário impresso, segundo modelo constante do Anexo.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de:

**§ 4º, caput, com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;

**Inciso I acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo.

**Inciso II acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

§ 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas.

**§ 5º acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

VIII - entidades beneficentes e religiosas;

**Inciso VIII acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

IX - entidades esportivas que recebam recursos públicos;

**Inciso IX acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;

**Inciso X acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

XI - organizações da sociedade civil de interesse público.

**Inciso XI acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

LEI Nº 11.459, DE 21 DE MARÇO DE 2007

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para estabelecimento do critério de distribuição do Fundo Partidário.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-A:

"Art. 41-A. 5% (cinco por cento) do total do Fundo Partidário serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral e 95% (noventa e

cinco por cento) do total do Fundo Partidário serão distribuídos a eles na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados."

Art. 2º Revogam-se o inciso V do art. 56 e o inciso II do art. 57, ambos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 21 de março de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro
José Antonio Dias Toffoli

FIM DO DOCUMENTO